



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 7.692, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Programa de Combate a Pichação no Município de Erechim, que visa o enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado o município a instituir o Programa de combate a pichação no Município de Erechim, que visa o enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, em atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo único. Constitui objetivo do programa de que trata o “caput” deste artigo assegurar, dentre outros:

- I - o bem-estar estético e ambiental dos patrimônios, afim de uma melhor qualidade de vida da população;
- II - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;
- III - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;
- IV - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;
- V - reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

Art. 2.º O Programa de Combate a Pichação no Município de Erechim, será executado pelo Poder Executivo, o qual poderá receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico, eletrônico ou outros meios que poderão ser instituídos via decreto.

Art. 3.º Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos e coisas tombadas ou elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4.º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de 1 mil (um mil) URM'S, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1.º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de 2 mil (dois mil) URM'S, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2.º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5.º O responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana até o vencimento da multa, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1.º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além de aderir a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.

§ 2.º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 6.º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIN e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 7.º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão integralmente destinados ao Fundo Municipal de Cultura de Erechim.

§ 1.º Os recursos mencionados no caput deverão ser prioritariamente aplicados em ações de educação patrimonial, preservação do patrimônio público e privado, e promoção de atividades educativas e culturais voltadas à valorização da arte urbana.

§ 2.º Entre as ações previstas no § 1º, será dada preferência a projetos que promovam o ensino e a prática do grafite como forma legítima de expressão artística, distinguindo-o da prática de pichação.

§ 3.º Caberá à Secretaria de Cultura, Esporte e Economia Criativa, como gestora do fundo, viabilizar tais ações.

Art. 8.º Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 9.º Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de 1.000 (um mil) URM’S ao estabelecimento comercial:

I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;

II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, e em especial à Lei Municipal nº 183, de 09 de novembro de 1999.

Erechim/RS, 24 de setembro de 2025.

PAULO ALFREDO POLIS,
Prefeito Municipal.